

Jornal Oficial

da União Europeia

L 211



Edição em língua
portuguesa

Legislação

55.º ano

8 de agosto de 2012

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 718/2012 da Comissão, de 7 de agosto de 2012, que altera pela 176.ª vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida ...** 1

Regulamento de Execução (UE) n.º 719/2012 da Comissão, de 7 de agosto de 2012, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3

Regulamento de Execução (UE) n.º 720/2012 da Comissão, de 7 de agosto de 2012, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais de determinados produtos do setor do açúcar fixados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 971/2011 para a campanha de 2011/2012 5

DECISÕES

2012/465/UE:

- ★ **Decisão da Comissão de 2 de agosto de 2012 relativa à adaptação dos coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de agosto de 2010, 1 de setembro de 2010, 1 de outubro de 2010, 1 de novembro, 1 de dezembro de 2010, 1 de janeiro de 2011, 1 de fevereiro de 2011, 1 de março de 2011, 1 de abril de 2011, 1 de maio de 2011 e 1 de junho de 2011 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo lugar de afeção seja um país terceiro** 7

Preço: 3 EUR

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 718/2012 DA COMISSÃO

de 7 de agosto de 2012

que altera pela 176.^a vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 7.º-A, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista das pessoas, grupos e entidades abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previsto no referido regulamento.

- (2) Em 26 de julho de 2012, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu eliminar uma pessoa singular da sua lista das pessoas, grupos e entidades a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos.
- (3) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 deve, por conseguinte, ser atualizado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de agosto de 2012.

*Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Chefe do Serviço dos Instrumentos
de Política Externa*

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

ANEXO

O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

Na rubrica «Pessoas singulares», é suprimida a seguinte entrada:

«Bekkay Harrach (também conhecido por (a) Abu Talha al Maghrabi, (b) al Hafidh Abu Talha der Deutsche («al Hafidh Abu Talha the German»)). Data de nascimento: 4.9.1977. Local de nascimento: Berkane, Marrocos. Nacionalidade: alemã. N.º de passaporte: 5208116575 (passaporte alemão emitido em Bona, válido até 7.9.2013). N.º de identificação nacional: (a) 5209243072 (German Bundespersonalausweis (bilhete de identidade nacional), emitido em Bona, Alemanha, válido até 7.9.2013, (b) J17001W6Z12 (carta de condução alemã, emitida em Bona, Alemanha). Data da designação em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 2.º-A: 27.5.2009. Informações suplementares: pensa-se que se encontra na zona de fronteira entre o Afeganistão e o Paquistão desde Abril de 2009.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 719/2012 DA COMISSÃO**de 7 de agosto de 2012****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de agosto de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	TR	54,9
	XS	32,3
	ZZ	43,6
0707 00 05	TR	100,7
	ZZ	100,7
0709 93 10	TR	105,8
	ZZ	105,8
0805 50 10	AR	96,8
	TR	92,0
	UY	94,8
	ZA	99,0
	ZZ	95,7
0806 10 10	CL	226,1
	EG	229,0
	IL	138,6
	MA	159,3
	MX	186,3
	TN	203,8
	TR	138,3
	ZZ	183,1
0808 10 80	AR	165,0
	BR	86,0
	CL	120,9
	NZ	123,4
	US	161,5
	ZA	102,7
	ZZ	126,6
0808 30 90	AR	129,0
	CL	164,3
	NZ	165,5
	TR	130,9
	ZA	104,0
	ZZ	138,7
0809 29 00	CA	627,1
	TR	434,9
	ZZ	531,0
0809 30	TR	166,0
	ZZ	166,0
0809 40 05	BA	62,3
	IL	69,8
	MK	70,3
	ZZ	67,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 720/2012 DA COMISSÃO**de 7 de agosto de 2012****que altera os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais de determinados produtos do setor do açúcar fixados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 971/2011 para a campanha de 2011/2012**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no setor do açúcar ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2, segundo parágrafo, segundo período,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e os direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de determinados xaropes para a campanha de 2011/2012 foram fixados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 971/2011 da Comissão ⁽³⁾. Esses preços e direitos foram alterados, pela última vez, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 691/2012 da Comissão ⁽⁴⁾.

- (2) Os dados de que a Comissão dispõe atualmente levam a alterar os referidos montantes, em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.

- (3) A fim de garantir que esta medida seja aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São alterados, como indicado no anexo do presente regulamento, os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, fixados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 971/2011 para a campanha de 2011/2012.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de agosto de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

⁽³⁾ JO L 254 de 30.9.2011, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 202 de 28.7.2012, p. 15.

ANEXO

Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de produtos do código NC 1702 90 95 aplicáveis a partir de 8 de agosto de 2012*(em EUR)*

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto
1701 12 10 ⁽¹⁾	40,90	0,00
1701 12 90 ⁽¹⁾	40,90	2,34
1701 13 10 ⁽¹⁾	40,90	0,00
1701 13 90 ⁽¹⁾	40,90	2,63
1701 14 10 ⁽¹⁾	40,90	0,00
1701 14 90 ⁽¹⁾	40,90	2,63
1701 91 00 ⁽²⁾	50,30	2,38
1701 99 10 ⁽²⁾	50,30	0,00
1701 99 90 ⁽²⁾	50,30	0,00
1702 90 95 ⁽³⁾	0,50	0,22

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no anexo IV, ponto III, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no anexo IV, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de agosto de 2012

relativa à adaptação dos coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de agosto de 2010, 1 de setembro de 2010, 1 de outubro de 2010, 1 de novembro de 2010, 1 de dezembro de 2010, 1 de janeiro de 2011, 1 de fevereiro de 2011, 1 de março de 2011, 1 de abril de 2011, 1 de maio de 2011 e 1 de junho de 2011 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo lugar de afetação seja um país terceiro

(2012/465/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 336.º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, segundo parágrafo, do Anexo X,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 964/2011 do Conselho ⁽²⁾ fixou, para efeitos de aplicação do artigo 13.º, primeiro parágrafo, do Anexo X do Estatuto, os coeficientes de correção que afetam, a partir de 1 de julho de 2010, as remunerações pagas, na moeda do país de afetação, aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo lugar de afetação seja um país terceiro.
- (2) É conveniente adaptar, a partir de 1 de agosto, 1 de setembro, 1 de outubro, 1 de novembro, 1 de dezembro de 2010, 1 de janeiro, 1 de fevereiro, 1 de março, 1 de abril, 1 de maio e 1 de junho de 2011, alguns destes coeficientes de correção, em conformidade com o artigo 13.º, segundo parágrafo, do Anexo X do Estatuto, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram fixados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo local de afetação seja um país terceiro, pagas na moeda do país de afetação, são adaptados para certos países, indicados no Anexo. Este contém onze quadros mensais que indicam quais os países abrangidos e quais as datas de aplicação sucessivas para cada um deles.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo dessas remunerações são fixadas em conformidade com as normas de execução do Regulamento Financeiro e correspondem às diferentes datas referidas no primeiro parágrafo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de agosto de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Catherine ASHTON
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 29.9.2011, p. 1.

ANEXO

AGOSTO DE 2010

Locais de afetação	Paridades económicas agosto de 2010	Taxas de câmbio agosto de 2010 (*)	Coefficientes de correção agosto de 2010 (**)
Egito	4,398	7,40935	59,4
Eritreia	18,83	19,7388	95,4

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R.D. do Congo, Timor-Leste.
 (**) Bruxelas = 100.

SETEMBRO DE 2010

Locais de afetação	Paridades económicas setembro de 2010	Taxas de câmbio setembro de 2010 (*)	Coefficientes de correção setembro de 2010 (**)
Eritreia	19,78	19,4388	101,8
Sudão	2,827	3,15356	89,6
Venezuela	4,516	5,45421	82,8
Zâmbia	5 270	6 297,45	83,7

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R.D. do Congo, Timor-Leste.
 (**) Bruxelas = 100.

OUTUBRO DE 2010

Locais de afetação	Paridades económicas outubro de 2010	Taxas de câmbio outubro de 2010 (*)	Coefficientes de correção outubro de 2010 (**)
Egito	4,701	7,60410	61,8
Etiópia	16,15	22,2107	72,7
Haiti	50,97	55,0818	92,5
Paraguai	3 677	6 399,74	57,5
Suriname	2,305	3,75000	61,5
Timor-Leste	1,274	1,36110	93,6

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R.D. do Congo, Timor-Leste.
 (**) Bruxelas = 100.

NOVEMBRO DE 2010

Locais de afetação	Paridades económicas novembro de 2010	Taxas de câmbio novembro de 2010 (*)	Coefficientes de correção novembro de 2010 (**)
Eritreia	21,80	21,4143	101,8
Gana	1,359	2,00225	67,9
Guiné (Conacri)	5 200	8 493,73	61,2

Locais de afetação	Paridades económicas novembro de 2010	Taxas de câmbio novembro de 2010 (*)	Coefficientes de correção novembro de 2010 (**)
Venezuela	4,745	5,95110	79,7
Zâmbia	5 547	6 444,62	86,1

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R.D. do Congo, Timor-Leste.

(**) Bruxelas = 100.

DEZEMBRO DE 2010

Locais de afetação	Paridades económicas dezembro de 2010	Taxas de câmbio dezembro de 2010 (*)	Coefficientes de correção dezembro de 2010 (**)
Angola	144,4	127,091	113,6
Egito	5,034	7,75680	64,9
Nepal	79,72	98,9700	80,5
Serra Leoa	5 458	5 730,45	95,2
Sudão	3,010	3,33921	90,1

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R.D. do Congo, Timor-Leste.

(**) Bruxelas = 100.

JANEIRO DE 2011

Locais de afetação	Paridades económicas janeiro de 2011	Taxas de câmbio janeiro de 2011 (*)	Coefficientes de correção janeiro de 2011 (**)
Eritreia	23,16	20,2338	114,5
Gana	1,427	1,87210	76,2
Paquistão	57,86	114,090	50,7
Sudão	3,186	3,48053	91,5
Zâmbia	5 852	6 178,44	94,7

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R.D. do Congo, Timor-Leste.

(**) Bruxelas = 100.

FEVEREIRO DE 2011

Locais de afetação	Paridades económicas fevereiro de 2011	Taxas de câmbio fevereiro de 2011 (*)	Coefficientes de correção fevereiro de 2011 (**)
Arménia	397,0	497,460	79,8
Etiópia	17,59	22,7406	77,4
Gana	1,564	1,99590	78,4
Guiné (Conacri)	5 487	8 205,25	66,9
Kosovo	0,6410	1,00000	64,1
Malavi	179,1	205,194	87,3
Moçambique	31,72	43,9700	72,1

Locais de afetação	Paridades económicas fevereiro de 2011	Taxas de câmbio fevereiro de 2011 (*)	Coefficientes de correção fevereiro de 2011 (**)
Usbequistão	1 151	2 263,30	50,9
Sérvia	74,80	104,558	71,5
Suriname	2,454	4,59285	53,4
Tajiquistão	4,004	6,03651	66,3
Venezuela	4,984	5,88797	84,6

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R.D. do Congo, Timor-Leste.
(**) Bruxelas = 100.

MARÇO DE 2011

Locais de afetação	Paridades económicas março de 2011	Taxas de câmbio março de 2011 (*)	Coefficientes de correção março de 2011 (**)
Arábia Saudita	3,427	5,09730	67,2
Bielorrússia	2 793	4 099,94	68,1
Haiti	47,71	55,5912	85,8
Libéria	USD 1,398	USD 1,37620	101,6
República Democrática do Congo (Kinshasa)	USD 1,898	USD 1,37620	137,9
Timor-Leste	USD 1,361	USD 1,37620	98,9

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R.D. do Congo, Timor-Leste.
(**) Bruxelas = 100.

ABRIL DE 2011

Locais de afetação	Paridades económicas abril de 2011	Taxas de câmbio abril de 2011 (*)	Coefficientes de correção abril de 2011 (**)
Azerbaijão	1,151	1,11762	103,0
Barbados	3,130	2,83209	110,5
Rússia	43,08	40,2462	107,0
Suriname	2,609	4,57925	57,0
Ucrânia	8,031	11,2355	71,5
Vietname	14 537	29 444,6	49,4

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R.D. do Congo, Timor-Leste.
(**) Bruxelas = 100.

MAIO DE 2011

Locais de afetação	Paridades económicas maio de 2011	Taxas de câmbio maio de 2011 (*)	Coefficientes de correção maio de 2011 (**)
Argentina	3,496	6,03921	57,9
Bielorrússia	2 955	4 444,18	66,5

Locais de afetação	Paridades económicas maio de 2011	Taxas de câmbio maio de 2011 (*)	Coefficientes de correção maio de 2011 (**)
Etiópia	18,75	24,6099	76,2
Quénia	87,48	122,669	71,3

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R.D. do Congo, Timor-Leste.
 (**) Bruxelas = 100.

JUNHO DE 2011

Locais de afetação	Paridades económicas junho de 2011	Taxas de câmbio junho de 2011 (*)	Coefficientes de correção junho de 2011 (**)
Gana	1,664	2,14365	77,6
Guiné (Conacri)	5 787	9 426,41	61,4
Laos	9 103	11 273,5	80,7
Nicarágua	17,64	31,8675	55,4
Usbequistão	1 212	2 428,78	49,9
Sérvia	78,61	97,3302	80,8
Sudão	3,359	4,00271	83,9
Tailândia	34,07	43,2870	78,7
Venezuela	5,380	6,12932	87,8
Iémen	213,9	305,135	70,1

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R.D. do Congo, Timor-Leste.
 (**) Bruxelas = 100.

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

